

DIREITO ADMINISTRATIVO

É o ramo do Direito Público (além do interesse público estar presente em toda e qualquer de suas regras ou relação jurídica, um dos polos da relação jurídica é a Administração Pública) formado por um conjunto de normas jurídicas que regem a Administração Pública.

Na conceituação do Direito Administrativo existem os seguintes critérios:

- a) Serviço Público: **normas** que regulam o serviço público;
- b) Poder Executivo: **normas** que regulam o Poder Executivo;
- c) Relação jurídica: **normas** que regulam as relações entre Administração Pública e administrado;
- d) Teleológico: **normas** que regulam o Estado para cumprimento dos seus fins;
- e) Residual: **normas** que regulam a atividade estatal administrativa, exceto a legislativa e a jurisdicional;
- f) Administração Pública: **normas** que regulam a Administração Pública.

FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO:

- a) Lei, fonte primária, abrangendo desde a Constituição até os regulamentos executivos;
- b) Doutrina;
- c) Jurisprudência;
- d) Costume.

PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Princípios constitucionais explícitos:

Art. 37. (CF/1988) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- a) **Legalidade:** o administrador só pode agir conforme a lei. A vontade da Administração Pública é a vontade da lei, a atividade administrativa é sublegal ou infralegal, já que a

Administração age secundum legem (costumes contemplados na lei; é reconhecido e admitido com eficácia obrigatória), expedindo comandos complementares a lei;

- b) **Impessoalidade:** a Administração não pode atuar para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas, mas sempre visar o interesse público. Os atos e provimentos administrativos são imputáveis ao órgão ou entidade da Administração Pública. Na publicidade dos órgãos públicos não pode constar nome, símbolos e imagens do administrador público visando sua promoção pessoal;
- c) **Publicidade:** os atos da Administração Pública devem ser divulgados ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei como: - segurança nacional, - investigações policiais, - resguardo do sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional, - defesa da intimidade ou interesse social, etc;
- d) **Moralidade:** os administradores devem agir de maneira ética;
- e) **Eficiência:** a Administração Pública deve exercer as suas atividades visando obter melhores resultados para o interesse público (presteza, perfeição e rendimento funcional) a estrutura administrativa deve ser moderna.

Princípios implícitos:

- a) **Supremacia do Interesse Público:** o interesse público prevalece sobre o individual, respeitados os direitos e garantias fundamentais; toda atuação administrativa deve visar o interesse público.
- b) **Finalidade:** a Administração Pública deve atender ao interesse público visado pela lei, senão é caracterizado como abuso de poder, acarretando a nulidade do ato.
- c) **Indisponibilidade:** a Administração Pública não tem livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros, na condição de gestor da coisa pública. O poder de alienar, renunciar ou transacionar sempre dependerá da lei.
- d) **Continuidade:** os serviços públicos devem ser prestados de maneira adequada não podendo sofrer interrupções, pois há o prejuízo para a coletividade.

ATENÇÃO: não caracteriza interrupção quando:

- houver emergência;
- após aviso prévio por razões técnicas ou de segurança das instalações;
- após aviso prévio por inadimplemento do usuário.

e) Autotutela: é a possibilidade de a Administração Pública rever seus próprios atos, ou seja, anular os atos ilegais e revogar os atos inconvenientes ou inoportunos. Abrange, outrossim, a idéia da autoexecutoriedade em relação ao zelo dos bens públicos. É prevista nas Súmulas 346 e 473 do STF:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- f) **Motivação (fundamentação):** a Administração deve indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus atos e decisões. É uma formalidade necessária para que haja controle de sua atuação em prol do interesse público.
- g) **Razoabilidade:** a Administração deve agir com bom senso e não de forma ilógica ou incongruente.
- h) **Proporcionalidade:** não agir com excesso desnecessário.
- i) **Controle ou Tutela:** a Administração Pública direta tem o poder de fiscalizar se Administração Pública indireta está ou não cumprindo as finalidades previstas na lei de sua criação. É controle finalístico.
- j) **Controle judicial dos atos administrativos:** “ a lei não excluirá da análise do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Art. 5, XXXV, da CF)
- k) **Hierarquia:** é a existência de relação de coordenação e subordinação entre os órgãos da Administração Pública. Não se aplica para as funções típicas judiciais ou legislativas.
- l) **Poder-dever:** a Administração tem o poder e o dever de agir, dentro de sua competência estabelecida em lei.
- m) **Especialidade:** as entidades da Administração Pública indireta devem cumprir as suas finalidades previstas na lei de sua criação.
- n) **Presunção de legitimidade e veracidade:** os atos da Administração Pública são presumidos verdadeiros e feitos de acordo com a lei. É presunção relativa.

